

Publicado D.O.E.

Em 28/03/07

Secretaria do Tribunal Pleno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 -

**PROCESSO TC – 01.584/06**

***DENÚNCIA de Vereador contra atos na administração dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Lagoa. Improcedência. Recomendação pertinente à atual administração e arquivamento do processo.***

**ACÓRDÃO APL-TC - 108 /2007**

### **1. RELATÓRIO**

01. O Vereador, Sr. Jediael da Silva Pereira encaminhou denúncia (Documento TC – 04.590/05) a este Tribunal, acerca de possíveis irregularidades na administração do Legislativo-Mirim e do Poder executivo do Município de LAGOA.
02. Formalizado o Processo TC – 01.584/06, o órgão técnico deste Tribunal, após diligências realizadas, emitiu o relatório às fls. 496 a 499, no qual fez as seguintes verificações quanto ao:
  - 02.1. Poder Legislativo
    - 02.1.1. denúncia improcedente com relação à: a) pagamento dos subsídios de vereadores acima do limite legal de 5% da receita orçamentária, no exercício de 2005; b) prestadores de serviços e servidores ganhando acima do subsídio do vereador; c) contratação de pessoal acima do permitido em lei.
  - 02.2. Poder Executivo
    - 02.2.1. denúncia improcedente no tocante à (ao): a) suspensão do pagamento por duas vezes aos servidores não correligionários políticos do Prefeito; b) aumento no número de Secretarias Municipais para dar emprego a parentes e amigos;
    - 02.2.2. denúncia procedente quanto à: a) cessão de servidora (Maria Lucivan Alves) sem constar qualquer ato formalizador tratando da respectiva cessão; b) existência de muitos servidores contratados e denominados em folha de pagamento de pro-tempore.

- concluí à pág. 02/02 -



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 -

- 1.2. Notificadas as autoridades responsáveis, o Prefeito apresentou justificativa (fls. 507 a 516), tendo o órgão de instrução entendido estar regularizada a situação da cessão da servidora Maria Lucivan Alves e serem inconsistentes os argumentos da defesa quanto à existência de servidores contratados e denominados em folha de pagamento de pro-tempore.
- 1.3. Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL, este emitiu o PARECER nº. 0934/06 (fls. 522/524), da lavra do Procurador ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, observando que, na ausência de comprovação de irregularidade nas contratações excepcionais efetivadas pelo Município de Lagoa, conclui pelo conhecimento e improcedência da denúncia, com recomendação à atual gestão, situando-a acerca da obrigatoriedade da realização de concurso público, como regra constitucional para admissão de pessoal.
- 1.4. O processo foi incluído na pauta da desta sessão, dispensando-se notificações.

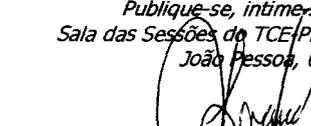
### **2. VOTO DO RELATOR**

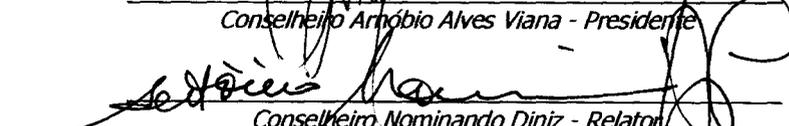
O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da denúncia, comunicando-se a decisão ao denunciante e às autoridades denunciadas, recomendando-se à atual administração do Município de Lagoa para observância estrita a obrigatoriedade da realização de concurso público, como regra constitucional para admissão de pessoal.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.584/06, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento e, no mérito, considerar improcedente a denúncia; recomendar à atual administração do Município de Lagoa estrita observância à obrigatoriedade da realização de concurso público, como regra constitucional para admissão de pessoal; cientificar o denunciante e as autoridades denunciadas; e, determinar o arquivamento do processo.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PA - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 07 de março de 2007.*

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

  
Conselheiro Nominando Diniz - Relator

  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal